

Lei Municipal nº 8125/2011, de 22 de dezembro de 2011.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2012 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

VITOR ANTONIO PLETSCH, NA CONDIÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PRATA.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º, da Constituição Federal, e no art. 117 da Lei Orgânica do Município, as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município, relativas ao exercício de 2012, compreendendo:

I - as metas e riscos fiscais;

II – as prioridades e metas da administração municipal extraídas do Plano Plurianual para 2010/2013;

III - a organização e estrutura do orçamento;

IV - as diretrizes gerais para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;

V - as disposições relativas à dívida pública municipal;

VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VII - as diretrizes que nortearão a elaboração dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;

IX - as disposições gerais.

I – DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 2º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2012, 2013 e 2014, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas no **ANEXO I**, composto dos seguintes demonstrativos:

I – Demonstrativo das Metas Anuais em valores Correntes e Constantes (Quadro 01.a, 01.b, e 01.c);

II – Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior (Quadro 02);

III – Demonstrativo das Metas Fiscais Anuais (Quadro 03);

IV – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Decorrentes da Alienação de Ativos (Quadro 04);

V – Evolução do Patrimônio Líquido (Quadro 05);

VI – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (Quadro 06);

VII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (Quadro 07);

VIII – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências (Quadro 08);

IX – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (Quadro 09).

§ 1º A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2012 deverão levar em conta as metas de resultado primário e resultado nominal estabelecidas no Anexo I que integra esta Lei.

§ 2º Proceder-se-á à adequação das metas fiscais se, durante o período decorrido entre a apresentação dessa Lei e a elaboração da proposta orçamentária para o próximo exercício, surgirem novas demandas ou alterações na legislação e no cenário econômico que impliquem a revisão das metas fiscais, hipótese em que os Demonstrativos previstos serão atualizados e encaminhados juntamente com a proposta orçamentária para o exercício de 2012.

Art. 3º Estão discriminados, no Anexo I, que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000;

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros que não estejam totalmente sob controle do Município.

§ 2º Caso se concretizem, os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício de 2012, se houver, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 3º Sendo esses recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo anulação de recursos alocados para investimentos, desde que não comprometidos

II – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EXTRAÍDAS DO PLANO PLURIANUAL PARA 2010/2013

Art. 4º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2012 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2010/2013, especificadas no Anexo II, integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos Lei Orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 1º A programação da despesa na Lei de Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2012 observará o atingimento das metas fiscais estabelecidas e atenderá às prioridades e metas estabelecidas no Anexo de que trata o "caput" deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I - provisão dos gastos com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III - despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal e

IV – despesas com conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2º Proceder-se-à adequação das metas e prioridades de que trata o “caput” deste artigo, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2012 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Anexo de Metas e Prioridades, devidamente atualizado, será encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

III - DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;

II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Na lei de orçamento, cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam, de acordo com a Portaria MOG 42/99.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as suas respectivas dotações, especificadas por elementos de despesa, na forma do art. 15, § 1º, da Lei Federal 4.320/64.

Art. 7º O orçamento para o exercício financeiro de 2012 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como os órgãos da administração indireta e fundos municipais, e será estruturado em conformidade com a estrutura organizacional do Município.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado à Câmara Municipal, conforme estabelecido no § 5.º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 117 da Lei Orgânica do Município e no art. 2.º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

I - texto da lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320/64, os seguintes quadros:

I - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – demonstrativo da evolução da receita, por fontes de arrecadação, em atendimento ao disposto no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV – demonstrativo das receitas por fontes e das despesas por grupo de natureza de despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;

V - demonstrativo da receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais, que obedecerá ao disposto no inciso I do § 2.º do art. 2.º da Lei Federal n.º 4.320, de 1964;

VI – demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o art. 5º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VII - demonstrativo da fixação da despesa de pessoal e encargos sociais para os Poderes, Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, nos termos dos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, acompanhado da memória de cálculo;

VIII - demonstrativo da previsão de aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 53, de 2006, e dos arts. 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

IX - demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em ações e serviços públicos de saúde, conforme Emenda Constitucional n.º 29, de 2000;

X - demonstrativo das categorias de programação a serem financiadas com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar, com indicação da dotação e do orçamento a que pertencem;

XI - demonstrativo do cálculo do limite máximo de despesa para a Câmara Municipal, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal - Emenda Constitucional Nº 25, de 15 de fevereiro de 2000, de acordo com a metodologia prevista no § 2º do art. 12 desta Lei.

Art. 9º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual, de que trata o art. 22, parágrafo único, inciso I da Lei 4.320/64, conterá:

I - relato sucinto do desempenho financeiro do Município e projeções para o exercício a que se refere a proposta, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita com o pagamento da dívida;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa e dos seus principais agregados, conforme dispõe o inciso I do art. 22 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964;

IV - memória de cálculo da receita e premissas utilizadas;

V - demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do estoque da dívida pública, dos últimos três anos, a situação provável no exercício de 2011 e a previsão para o exercício de 2012;

VI - relação das ordens precatórias a serem cumpridas com as dotações para tal fim, constantes na proposta orçamentária, com a indicação da origem e dos números do processo judicial e precatório, das datas do trânsito em julgado da sentença e da expedição do precatório, do nome do beneficiário e do valor de cada precatório a ser pago, nos termos do § 1.º do art. 100 da Constituição Federal;

IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10. O Orçamento para o exercício de 2012 e a sua execução obedecerá, dentre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada fonte de recursos, abrangendo os Poderes, Legislativo e Executivo, suas Autarquias e seus Fundos.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo poderá organizar audiência(s) pública(s) a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2º A Câmara Municipal poderá organizar audiência(s) pública(s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

Art. 11. Os Fundos Municipais terão suas Receitas especificadas no Orçamento da Receita, e estas, por sua vez, vinculadas a Despesas relacionadas a seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no Art. 8º, § 1º, inciso V, desta lei.

§ 1º - A administração dos Fundos Municipais será efetivada pelo Poder Executivo, podendo, por ato formal do Prefeito Municipal, ser delegada a servidor municipal ou comissão de servidores.

§ 2º - A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais deverá ser demonstrada, também, em balancetes apartados das contas do Município.

Art. 12. Os estudos para definição do Orçamento da Receita para 2012 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2012.

§ 1º Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para o exercício de 2012, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º Para fins de cálculo do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, inclusive o Poder Legislativo, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º. O ato referido no caput deste artigo e os que o modificarem conterá:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - metas bimestrais de realização de receitas primárias, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar 101/2000, discriminadas, no mínimo, por fontes, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa e da cobrança administrativa;

III - cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária, incluídos também, os restos a pagar.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 14. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os poderes, Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I – contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II – obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III – dotação para combustíveis destinada à frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura;

IV – dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

V – diárias de viagem; e

VI – horas extras.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação, para implementar ou não o mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2012, observada a vinculação de recursos.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios judiciais e de obrigações constitucionais e legais.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar o ajuste processado, que será discriminado por órgão.

§ 5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9.º, § 1.º, da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

§ 6º Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 15. O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida a programação financeira, será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Parágrafo único: Ao final do exercício financeiro de 2012, o saldo de recursos financeiros, porventura existente, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo.

Art. 16. A compensação de que trata o artigo 17, § 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no Demonstrativo de que trata o art. 2º, inciso IX, dessa lei, no valor de R\$ 8.000,00, (oito mil reais) observados o limite das respectivas dotações e o limite de gastos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 17. A lei orçamentária conterá reservas de contingência, desdobradas para atender às seguintes finalidades:

I - cobertura de créditos adicionais;

II - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

§ 1º A reserva de contingência, de que trata o inciso II do *caput*, será fixada na Lei Orçamentária Anual, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência de que trata o inciso II do *caput*, não precisará ser utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964.

§ 3º A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu superávit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.

§ 4º Para fins de avaliação das metas fiscais de que trata o § 4º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 a Reserva de Contingência será considerada como despesa primária, obedecidos os seguintes critérios:

- a) no final do primeiro quadrimestre, pelo menos um terço do saldo;
- b) no final do segundo quadrimestre, pelo menos dois terços do saldo; e
- c) no final do terceiro quadrimestre, o valor efetivamente utilizado no exercício.

Art. 18. Os projetos e atividades previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com dotações vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

Parágrafo único: Na Lei Orçamentária Anual, a Receita e a Despesa identificarão com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo.

Art. 19. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no caput deste artigo.

§ 2º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, após 31 de dezembro de 2012, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

Art. 20. Para efeito do disposto no § 1º do art. 42 da Lei Complementar 101, de 2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere, observado o disposto no § 1º do art. 19 desta Lei.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 21. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei 4.320/64.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º, da Lei 4.320/64, será realizada por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme exigência contida no artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais, e respectivas metas.

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária de 2012, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 4º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2011, por fonte de recursos;

II - créditos reabertos no exercício de 2012;

III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação.

§ 5º Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio poder, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 15 dias, a contar do recebimento.

§ 6º Acompanharão as solicitações de que trata o parágrafo anterior a exposição de motivos de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 22. No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2012, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei no 4.320, de 1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 23. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art.167, § 2º, da Constituição, será efetivada, quando necessária, mediante ato próprio de cada Poder, até 31 de março de 2012.

Art. 24. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2012 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2012 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 25. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa, aprovadas na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de decreto do Poder Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Art. 26. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei no 4.320, de 1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, segurança, saúde e educação.

§ 1º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 2º - A concessão de benefício de que trata o “caput” deste artigo deverá estar definida em lei específica e atender, no que couber, ao art. 116 da Lei Federal 8.666/93.

Art. 27. A transferência de recursos a entidade privada, a título de contribuição corrente, ocorrerá se for autorizada em lei específica, e objetivará a execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.

Parágrafo único: O disposto no caput deste artigo aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação de convênio ou instrumento congênere ou aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas dele decorrentes, correr à conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2012.

Art. 28. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei no 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica;
- II – para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;
- III – para desenvolvimento de programas voltados a segurança pública;
- IV - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;
- V - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.790, de 1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos, guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;
- VI - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas;

VII - voltadas ao atendimento de pessoas portadoras de necessidades especiais;

VIII - constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, e;

IX - voltadas ao atendimento de pessoas carentes em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda.

Art. 29. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei no 4.320, de 1964.

Art. 30. As determinações contidas nos artigos 28 e 29 desta Lei não se aplicam aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como na elevação de padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda, que vivem em localidades urbanas e rurais.

Art. 31. A destinação de recursos, de que tratam os artigos 26, 27, 28 e 29 não será permitida nos casos em que agente político do Poder Executivo ou Legislativo, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja dirigente da entidade beneficiada.

Art. 32. O Poder Executivo Municipal poderá atender necessidades diretas de pessoas físicas, através de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação, desde que tais ações sejam previamente aprovadas pelo respectivo conselho municipal e autorizadas por lei específica, dispensada esta quanto aos programas de duração continuada, já em execução.

Art. 33. As transferências de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas, além das condições previstas no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverão atender às seguintes condições, conforme o caso:

I – a necessidade deve ser momentânea, e a atuação do Poder Público se justifica em razão da repercussão social ou econômica que a extinção da entidade representar para o Município.

II – a transferência de recursos deve-se dar em razão de incentivos fiscais para instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e prestadoras de serviços;

Art. 34. No caso de concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas, esses ficam condicionados ao pagamento de juros não inferiores a 6% ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

I - concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;

II - pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;

III - formalização de contrato;

Parágrafo único: através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o caput deste artigo.

Art. 35. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único - a Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários, suficientes para o atendimento das despesas de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 36. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o artigo 16, itens I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2012, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do Art. 24 da Lei 8.666/93, conforme o caso.

§ 2º - No caso de despesas com pessoal, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, no exercício de 2012, em cada evento, não exceda a vinte vezes o menor padrão de vencimentos.

Art. 37. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

§ 1º - Para fins de atendimento do art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

§ 2º - Não poderão ser programados novos projetos, à conta de anulação de dotações destinadas a obras em andamento, cuja execução financeira tenha ultrapassado cinquenta por cento do custo total estimado até o final do exercício financeiro de 2012.

Art. 38. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o artigo 50, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão desenvolvidos de forma a apurar os gastos dos serviços, tais como: dos programas, das ações, do m2 das construções, do m2 das pavimentações, do custo aluno/ano do ensino fundamental, do custo aluno/ano do transporte escolar, do custo aluno/ano do ensino infantil, do custo aluno/ano com merenda escolar, do custo da destinação final da tonelada de lixo, do custo do atendimento nas unidades de saúde, entre outros.

Parágrafo Único. Os gastos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as despesas liquidadas e as metas físicas previstas confrontadas com as realizadas e apuradas ao final do exercício.

Art. 39. As metas fiscais para 2012, estabelecidas no demonstrativo de que trata o inciso I do art. 2º serão desdobradas em metas quadrimestrais para fins de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e também o cumprimento das metas físicas estabelecidas.

Parágrafo único - Compete ao Poder Executivo, mediante prévio agendamento com o Poder Legislativo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no *caput*.

V - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 40. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 41. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

VI - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 42. No exercício de 2012, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no Art. 7º dessa Lei, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias de 2012, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de setembro de 2011, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e o disposto no art. 45 desta Lei.

§ 2º. A revisão geral anual, da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, assegurada no art. 37, inciso X, desta, levará em conta, tanto quanto possível, a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo índices oficiais.

Art. 43. Para fins dos limites das despesas com pessoal, previstos no art. 19, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar 101 de 2000, deverão ser incluídas:

I - as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal;

II - as despesas decorrentes da contratação de serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores públicos;

III - as transferências de recursos para consórcio público, destinados à cobertura de despesas com pessoal à disposição do Município, e respectivos encargos, para fins de atender a Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.107, de 17 de janeiro de 2007, devendo, obrigatoriamente, as despesas serem empenhadas nas rubricas de despesa 3.1.7.1.11.99.10.00.00.00 – Transferências de Recursos para Cobertura de Despesas com Pessoal de Consórcios e 3.1.7.1.13.00.00.00.00.00 – Obrigações Patronais;

IV - as transferências de recursos para cobertura de despesas com pessoal a serviço do Município e contratado através de Instituições Privadas sem Fins Lucrativos que deverão, obrigatoriamente, ser registradas nas contas 3.1.5.0.11.99.10 – Transferências de Recursos para Cobertura de Despesas com Pessoal Contratado Através de Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos e 3.1.5.0.13.00.00.00.00.00 – Obrigações Patronais, conforme o caso.

Parágrafo único: Não se considera como substituição de servidores públicos, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que:

I - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do Município, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria funcional extintos, total ou parcialmente; e

II - não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 44. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:

I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;

II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III – prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;

IV – prover cargos em comissão e funções de confiança;

V - melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;

VI - proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

VII - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

VIII - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infra-estrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração.

§ 1º No caso dos incisos I, II, e III, além dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo, os projetos de lei deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, para os efeitos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, o impacto orçamentário e financeiro decorrente, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

§ 2º No caso de provimento de cargos, salvo quando ocorrer dentro de seis meses da sua criação, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro deverá instruir o expediente administrativo correspondente, juntamente com a declaração do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual, exigência essa a ser cumprida nos demais atos de contratação.

§ 3º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 4º Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório.

Art. 45. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

I – as situações de emergência ou de calamidade pública;

II - as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

VII - DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 46. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, neste abrangidos seus respectivos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Art. 47. O orçamento da seguridade social compreenderá as receitas e despesas destinadas a atender às ações na área de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao definido nos arts. 165, § 5.º, III; 194 e 195, §§ 1.º e 2.º, da Constituição Federal, na letra "d" do § único do art. 4º e art. 7º da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e contará, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente esse orçamento.

§ 1º - O orçamento da seguridade social incluirá os recursos necessários a aplicações em ações e serviços públicos de saúde, conforme dispõe a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

§ 2º - O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no art. 8º, § 1º, inciso IV, desta Lei.

VIII - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 48. As receitas serão estimadas e discriminadas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal, e

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2012, especialmente sobre:

- a) atualização da planta genérica de valores do Município;
- b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
- c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
- g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;
- h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
- i) demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 49. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do artigo anterior, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante decreto.

Art. 50. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, a elevação do montante de recursos recebidos pelo município, oriundos da elevação de alíquotas e/ou ampliação da base de cálculo de tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos arts. 157 e 158 da Constituição Federal.

§ 3º Não se sujeita às regras do parágrafo anterior a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

Art. 51. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52. Para fins de desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, saneamento, assistência social, agricultura, meio ambiente e outras áreas de relevante interesse público, o Poder Executivo poderá firmar convênios ou instrumentos congêneres com outras esferas de governo, sem ônus para o Município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos na lei orçamentária.

Art. 53. As emendas ao projeto de lei orçamentária para 2012 ou aos projetos de lei que a modifiquem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos no Plano Plurianual 2010/2013 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º - Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- a) pessoal e encargos sociais e
- b) serviço da dívida.

§ 2º - Também não serão admitidas as emendas que acarretem a alteração dos limites constitucionais previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão preservar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de operações de crédito.

Art. 54. Por meio da Secretaria Municipal de Finanças, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 55. Em consonância com o que dispõe o § 5.º do art. 166 da Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 56. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2011, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no “caput” deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PRATA, em 22 de dezembro de 2011.

Vitor Antonio Pletsch
Prefeito

LDO 2011
ANEXO III – PROGRAMAS

PROGRAMA: Apoiar a manutenção das atividades do Poder Legislativo.

OBJETIVO: proporcionar condições ao Poder Legislativo Pratense de exercer suas atividades, efetuando o pagamento de despesas de pessoal, subsídios, diárias, ajuda de custo, encargos sociais, material de consumo, locação de software, salas, viagens nacionais e internacionais, contratação de assessorias e serviços, publicações e divulgações e outras despesas necessários a manutenção do prédio e das atividades da Câmara Municipal de vereadores.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida
A	001 - Manutenção das atividades do PL Atividade Mantida	Atividade
P	001 - Aquisição de equipamento e material permanente Material adquirido	Unidade
A	002 - Manutenção da Sede Própria Atividade mantida	Atividade
P	002 - Criação de estrutura de pessoal própria do PL Estrutura criada	Unidade
A	003 - Recepção e homenagens a autoridades Recepção e homenagens prestadas	Atividade
A	004 - Divulgação oficial e publicidade Divulgação e publicidade postada	Atividade
P	004 - Programa de resgate da história do município. Palestras e seminários	Unidade
P	1094 – Prêmio Escritores de Nova Prata	Unidade

(*) Tipo: P – Projeto A – Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

PROGRAMA: Apoiar a manutenção das atividades do Gabinete do Prefeito.

OBJETIVO: proporcionar ao Prefeito a manutenção das atividades com a aquisição de material de consumo, pagamento de pessoal e encargos, adquirir veículo, móveis e utensílios, recepcionar autoridades, conceder subvenções e auxílios, divulgação e publicidade de atos, bem como, os gastos com a realização do Fórum Municipal.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida
P	006 - Aquisição de equipamento para o Gabinete Equipamentos adquiridos	Unidade
A	004 – Manutenção do Gabinete do Prefeito Atividade mantida	Atividade
A	005 - Recepção e Homenagens a Autoridades Recepções e homenagens prestadas	Atividade
A	006 - Subvenções a entidades Privadas Subvenções dadas	Atividade
A	007 - Divulgação e publicidade Divulgação e publicidade postada	Atividade
P	007 – Fundo de Defesa Civil Fundo mantido	Unidade

(*) Tipo: P – Projeto A – Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

PROGRAMA: Apoiar a manutenção das atividades do Gabinete do Vice-Prefeito.

OBJETIVO: Dar condições de funcionamento para as atividades desenvolvidas, com a aquisição de material de consumo e serviços.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida
A	008 - Manutenção do Gabinete do Vice-Prefeito Atividade mantida	Atividade
P	008 - Aquisição de equipamentos para o gabinete do Vice-Prefeito Equipamento adquirido	Unidade

(*) Tipo: P – Projeto A – Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

PROGRAMA: Apoiar a manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Administração e Trânsito.

OBJETIVO: Dar condições de funcionamento para esta importante secretaria adquirindo material de consumo, serviços, uma central telefônica, dando auxílios a entidades, aquisição de material permanente, modernização e reestruturação, bem como a manutenção de prédios da administração pública municipal. Promover a capacitação profissional, divulgar atos oficiais, celebrar convênios, criar instrumentos para melhorar a segurança pública, bem como promover melhorias no trânsito e o pagamento de aluguéis.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida
A	009 - Manutenção das atividades gerais da administração Atividade mantida	Atividade
A	010 - Auxílio a entidades que promovem as segurança pública Auxílios promovidos	Atividade
P	010 - Aquisição de equipamentos e material permanentes Material e equipamento permanentes adquiridos	Unidade
A	012 - Capacitação e aperfeiçoamento profissional para os servidores municipais, com implantação de qualidade total Atividades concretizadas	Atividade
A	014 - Publicidade dos atos do Município Publicidade feita	Atividade
A	017 - Criação de instrumentos para melhorar a segurança pública Instrumentos criados	Atividade
A	018 - Pagamento de aluguéis Aluguel pago	Atividade
A	019 - Melhorias no trânsito urbano e rural Melhorias feitas	Atividade

(*) Tipo: P – Projeto A – Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

PROGRAMA: Apoiar a manutenção das atividades da Secretaria de Finanças.

OBJETIVO: Dar condições para a secretaria funcionar, adquirindo material de consumo, serviços, adotando um programa de melhoria na arrecadação, adquirindo um veículo.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida
P	012 - Aquisição de equipamentos, materiais permanentes e outros para manutenção da secretaria. Materiais adquiridos	Unidade
A	020 - Programa de incentivo a arrecadação municipal Programa iniciado	Atividade
P	013 - Aquisição de um veículo para a Secretaria Veículo adquirido	Unidade

(*) Tipo: P – Projeto A – Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

PROGRAMA: Apoiar a manutenção das atividades da Secretaria de Educação e Cultura – MDE e FUNDEB

OBJETIVO: Dar condições de funcionamento para esta secretaria adquirindo material de consumo, serviços, manutenção de laboratório, informatização, veículos, bem com a construção e ampliação de escolas e creches, divulgação oficial, curso de aperfeiçoamento profissional.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida
P	014 - Aquisição de equipamentos para a secretaria Material adquirido	Unidade
P	015 - Informatização da Educação com equipamentos para as escolas e bibliotecas da rede municipal. Equipamentos adquiridos	Unidade
P	016 - Manutenção de laboratórios para as escolas de ensino fundamental Laboratório criado	Unidade
P	018 - Transporte escolar Transporte realizado	Unidade
P	019 - Construção, ampliação e conservação de escolas destinadas ao Ensino Fundamental e Infantil Escola construída	Unidade
P	020 - Construção de escola de educação infantil no Bairro São Cristóvão Escola construída	Unidade
P	021 - Creche padrão Programa Pró-infância Creche construída	Unidade
P	022 – Construção e ampliação, conservação de Escolas de Educação Infantil Projeto executado	Unidade
A	021 - Divulgação oficial da educação Divulgação feita	Atividade
A	022 - Curso de aperfeiçoamento profissional de pessoal ligado a educação Curso realizado	Atividade
A	023 – Adequação da legislação a lei 9394/96 Leis adequadas	Atividade
A	024 – FUNDEB	Atividade

(*) Tipo: P – Projeto A – Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

PROGRAMA: Apoiar a manutenção das atividades da Secretaria da Educação e Cultura – Recursos Livres.

OBJETIVO: Dar condições de esta secretaria exercer suas funções adquirindo material de consumo serviços, apoiando financeiramente as entidades, adquirindo equipamentos e materiais permanentes, merenda escolar, apoio a alunos do ensino médio e superior. Criar o fundo e o conselho de cultura, dar apoio aos eventos culturais e educacionais, implantação e manutenção de programas educacionais, e ainda, assegurar a participação do município na conferência intermunicipal de cultura.

TIP O (*)	Ação Produto	Unidade de Medida
A	025 - Apoio financeiro a entidades educacionais, culturais, à Banda Municipal e Coro Armorial Apoio concedido	Atividade
P	023 - Aquisição de equipamentos não destinados ao MDE Equipamento adquirido	Unidade
P	024 - Equipamento para biblioteca pública municipal. Equipamento adquirido	Unidade
A	027 - Ensino Superior Convênios celebrados	Atividade
P	026 - Construção da biblioteca pública municipal Projeto realizado	Unidade
P	027 - Aquisição de bem imóvel para desenvolver atividades da Secretaria de Educação e a Casa do Trabalhador Bem adquirido	Unidade
A	029 - Implantação de projeto em parceria com o CEDEDICA Projeto criado	Atividade
A	030 - Criar o Fundo Municipal de Cultura Fundo criado	Atividade
A	031 - Criar o Conselho Municipal de Cultura Conselho criado	Atividade
A	032 - Eventos culturais Realização de eventos	Atividade
A	033 - Eventos educacionais Realização de eventos	Atividade
A	034 - Programas educacionais Programa executado	Atividade
A	035 - Implantação de novos programas Programa novo criado	Atividade
A	036 - Projeto Chega Aí Projeto Executado	Atividade
P	029 - Implantar o programa federal Caminhos da Escola Veículos adquiridos	Unidade
A	037 - Participação do município em conferência intermunicipal de cultura Participação em conferência	Atividade

(*) Tipo: P – Projeto A – Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

PROGRAMA: Apoiar a manutenção das atividades da Secretaria Municipal da Assistência Social.

OBJETIVO: Dar condições de funcionamento desta secretaria, adquirindo matérias de consumo, serviços, assistência ao idoso, a população em geral, instalando a casa do idoso, ainda, promover a valorização da pessoa portadora de deficiência e a assistência à criança e ao adolescente, criar loteamentos e construção de casas populares, aquisição de equipamentos para a secretaria, manter e desenvolver o fundo de assistência social, promover a melhoria em unidades habitacionais, criação de abrigos para idosos, programas de escoteiros, CRAS e manutenção do cadastro do bolsa família.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida
A	038 - Valorização do Idoso Atividades	Atividade
A	039 - Assistência social a população Atividades propostas	Atividade
P	030 - Instalação e manutenção da casa do idoso Instalação feita	Unidade
A	040- Valorização de pessoas portadoras de deficiência Programas realizados	Atividade
A	041 - Assistência à criança e ao adolescente Assistência realizada	Atividade
P	031 - Criar loteamentos e construção de casas populares Loteamentos criados	Unidade
P	032 – Aquisição de veículo Veículo adquirido	Unidade
P	033 - Aquisição de equipamentos para a secretaria Material permanente adquirido	Unidade
A	042 - Fundo municipal da assistência social Fundo mantido	Atividade
P	034 - Programa morar melhor e habitações populares Programa mantido	Unidade
A	043 - Programa pequeno jardineiro Programa mantido	Atividade
A	044 - Implantação de núcleos de escoteiros e bandeirantes Núcleos implantados	Atividade
P	036 - Implantação ou manutenção do CRAS, centro de referência de Assistência Social Implantação do CRAS	Unidade
A	045 - Manutenção do cadastro do programa Bolsa Família Programa mantido	Atividade

(*) Tipo: P – Projeto A – Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

PROGRAMA: Apoiar a manutenção das atividades da Secretaria Municipal da Agricultura e Abastecimento.

OBJETIVO: Dar condições de funcionamento a esta secretaria adquirindo material de consumo, serviços, equipamentos e material permanente, desenvolver programas de apoio aos produtores rurais, máquinas e equipamentos para a agricultura, criação do programa de incentivo à captação e reserva de água, bem como, programa de repovoamento de rios e açudes, incentivos a produção agrícola, pecuária, leiteira, vitivinicultura, agroindústria, cursos de capacitação a produtores e agricultores.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida
P	037 - Aquisição de equipamentos para a secretaria Equipamentos adquiridos	unidade
A	046 - Programa de apoio ao produtor rural Programa executado	atividade
P	039 - Aquisição de máquinas e equipamentos para a agricultura Maquinas e equipamentos adquiridos	unidade
A	047 – Auxílio na construção de Redes de água Em desenvolvimento	atividade
A	048 - Programa de repovoamento de rios e açudes Programa desenvolvido	atividade
A	049 - Incentivo à produção agrícola Incentivo dado	atividade
A	050 - Programa caminho da roça Programa desenvolvido	atividade
A	051 - Censo agropecuário municipal Censo realizado	atividade
A	052 - Encontro de mulheres e moças do meio rural Encontro realizado	atividade
A	053 - Programa de incentivo à produção leiteira Programa desenvolvido	atividade
A	054 - Programa de incentivo ao reflorestamento do município Programa desenvolvido	atividade
A	055 - Criação do Fundo Municipal da Agricultura Fundo criado	atividade
A	056 - Programa de melhoria da qualidade do vinho Pratense Programa em desenvolvimento	atividade
A	059 - Programa de cursos de capacitação aos agricultores Programas criados	atividade

(*) Tipo: P – Projeto A – Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

PROGRAMA: Apoiar a manutenção das atividades da Secretaria da Saúde.

OBJETIVO: Dar condições de funcionamento a esta secretaria adquirindo material de consumo, serviços e matérias permanentes para desenvolver a assistência médica, odontológica, sanitária, ambiental, epidemiológica, aquisição de veículos, divulgação oficial dos atos da secretaria, construção de unidades de atendimento a saúde, canalização de sangas, desenvolver o programa saúde da mulher, programa de combate as drogas, planejamento para gestantes, PIM, SAMU, Academias da Saúde, saúde do idoso, PSE, Incentivo/Qualificação Atenção Básica PIES, Saúde Mental, ESF, programa de alimentação saudável e plantas medicinais e fitoterápicas, cursos de capacitação e aperfeiçoamento para profissionais ligados a saúde e programas de atendimento a grupos de saúde mental e antitabagismo.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida
P	040 - Aquisição de equipamentos para unidades e secretaria Equipamento adquirido	Unidade
A	060 - Assistência médica, odontológica, sanitária, ambiental, saúde mental, epidemiológica a população e saúde do trabalhador Assistência concedida	Atividade
P	041 - Aquisição de veículos para a secretaria Veiculo adquirido	Unidade
A	061 - Divulgação oficial da saúde Divulgação realizada	Unidade
P	042 - Construção e ampliação das unidades de atendimento Construção ou ampliações efetuadas	Unidade
A	062 – Programa de Agentes Comunitários de saúde, PACS e Estratégia da Saúde da Família, ESF Programa desenvolvido	Atividade
A	063 – Programa de saúde da mulher/homem Programa desenvolvido	Atividade
A	064 – Programa de combate as drogas Programa desenvolvido	Atividade
A	065 – Programa de orientação e planejamento para gestantes e crianças Programas desenvolvidos	Atividade
A	066 – Programa Primeira Infância Melhor - PIM Programa desenvolvido	Atividade
A	067 – Programa de alimentação saudável Programa desenvolvido	Atividade
A	070 - Cursos de capacitação de profissionais da saúde Cursos oferecidos	Atividade
A	072 – Programa antitabagismo Programa criado	Atividade

(*) Tipo: P – Projeto A – Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

PROGRAMA: Apoiar a manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Esportes.

OBJETIVO: Dar condições para esta secretaria funcionar, adquirindo materiais de consumo e permanente e serviços para realizar suas funções. Implantar o calendário de eventos esportivos, adquirir um veículo, construção de imóveis destinados ao esporte e lazer bem com, incentivar a participação de todos ao esporte.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida
A	073 - Implantação de calendário esportivo Calendário implantado	Atividade
P	047 - Aquisição de equipamento para a secretaria Equipamento adquirido	Unidade
P	048 - Construção e ampliação de imóveis destinados à prática de esportes e lazer, tais como: ampliação dos vestiários do Estádio Municipal, construção de tribuna de honra para direção, autoridades e convidados, construção de arquibancadas com banheiros e bar para torcida visitante, instalação de refletores, ampliação da arquibancada para torcida local, construção de sala de musculação, lazer e de reuniões no Ginásio Municipal, reforma geral do telhado do ginásio municipal, reforma dos vestiários e banheiros do ginásio municipal e colocação de cadeiras na arquibancada superior. Atividades propostas	Unidade
P	049 - Criação da Fundação Municipal de Esportes FMD Fundação criada	Unidade
A	074 - Programa de apoio às entidades esportivas apoio ofertado	Atividade

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

PROGRAMA: Apoiar a manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Obras e Saneamento.

OBJETIVO: Dar condições de funcionamento a esta secretaria com a aquisição de serviço, material de consumo e material permanente como veículos, máquinas e equipamentos para a secretaria, projetos de esgoto e pavimentação de ruas urbanas e rurais, criação de uma nova área industrial com recursos de empréstimos da Caixa RS ou outras instituições, ampliar a rede de energia e iluminação, construção e remodelação de praças, melhorias no britador, construção da estação rodoviária e cemitério parque, bem como a ampliação do cemitério e casa mortuária. Em parceria, realizar programa de incentivo a implantação de indústrias.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida
P	050 - Aquisição de veículos, máquinas e equipamentos para a secretaria Aquisição realizada	Unidade
P	051 - Sistemas de esgotos e pavimentação urbana Obras realizadas	Unidade
P	053 - Criação de uma nova área industrial Área implantada	Unidade
P	054- Rede de energia e iluminação pública municipal Rede entregue	Unidade
P	055 - Aquisição de equipamentos para secretaria Equipamentos adquiridos	Unidade
P	056 - Construção, remodelação de praças parques e jardins Melhoria realizada	Unidade
A	077 - Sistema de britagem Melhorias realizadas	Atividade
P	057 - Construção da estação rodoviária Construção realizada	Unidade
P	058 - Construção de cemitério parque Construção realizada	Unidade
P	059 - Ampliação do cemitério municipal e casas mortuárias Obras realizadas	Unidade
P	060 - Sistema de esgotos e pavimentação rural Obras realizadas	Unidade
P	061 - Operação de crédito com o Caixa-RS Agência de Fomento ou outras instituições para a execução de infraestrutura do novo parque industrial e para aquisições de máquinas e caminhões. Operação realizada	Unidade
P	063 - Programa de incentivo a indústria Incentivo dado	Unidade
P	1095 – Construção de passeios públicos e ciclovia na Estrada Buarque de Macedo e na Rua Antônio Peruzzo até a AFUVI, Obra realizada	Unidade
P	1096 – Programa de sinalização e identificação das ruas do Município. Melhoria realizada	Unidade

(*) Tipo: P – Projeto A – Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

PROGRAMA: Apoiar a manutenção das atividades da Secretaria Municipal do Planejamento e Ambiente.

OBJETIVO: Dar condições de funcionamento para esta secretaria, adquirindo material de consumo, serviços e material permanente objetivando sua manutenção, desenvolvimento da lei do plano diretor municipal e leis complementares, realizar a coleta de lixo urbano e rural, bem como o programa de desenvolvimento sustentável e preservação do meio ambiente, realizar a manutenção do viveiro municipal.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida
P	065 - Viveiro municipal Viveiro mantido	unidade
P	066 - Complementação e manutenção do plano diretor municipal Plano complementado	unidade
P	067 – Equipamento para a secretaria Equipamento adquirido	unidade
A	068 – Apoio de Pessoal Técnico Administrativo Apoio Realizado	atividade
A	078 - Planejamento das atividades administrativas Atividades mantidas	atividade
A	079 - Coleta e destinação do lixo urbano Coleta realizada	atividade
A	080 - Programa de desenvolvimento sustentável e preservação ambiental Programa realizado	atividade
P	1097 – Programa de arborização nos bairros do Município. Programa implantado	unidade

(*) Tipo: P – Projeto A – Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

PROGRAMA: Apoiar a manutenção das atividades da Secretaria de Captação de Recursos e Assuntos Internacionais.

OBJETIVO: dar condições de funcionamento à esta Secretaria, adquirindo material de consumo, serviços, material permanente e equipamentos. Realizar o programa Segundo Tempo Esporte Para Todos, bem como o programa de transporte aos frequentadores deste programa.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida
A	081 – Manutenção da Secretaria Municipal de Captação de Recursos e Assuntos Internacionais Manutenção realizada	atividade
P	068 – Manutenção do Projeto Segundo Tempo Esporte para Todos Projeto realizado	unidade
P	069 - Realizar transporte para integrantes do Projeto Segundo Tempo Esporte Para Todos Projeto desenvolvido	unidade
P	0070 - Aquisição de equipamento e material permanente Material adquirido	unidade

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

PROGRAMA: Apoiar a manutenção das atividades da Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo.

OBJETIVO: Dar condições de funcionamento, adquirindo material de consumo, serviços e material permanente e equipamentos. Realizar programas de incremento ao turismo, implantação do calendário de eventos, construção de imóveis para o patrimônio turístico municipal, rede de transmissão de TV, divulgação do município no país e exterior, criação do fundo do turismo, programas de incremento a instalação de indústria e comércio, implantação de plano de mídia.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida
A	082 - Manutenção da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo Manutenção realizada	atividade
P	071 - Aquisição de equipamentos para a secretaria Equipamentos adquiridos	unidade
A	083 - Programas de incremento ao turismo Programa desenvolvido	atividade
A	084 - Implantação do calendário de eventos e realização dos seguintes eventos municipais: Escolha da Garota Verão (fases municipal, regional e final), Carnaval, Sonho de Mulher, Atividades de Páscoa, Comemorações do Dia da Etnia Italiana, Festa de São João, Semana do Município de Nova Prata, Festival Internacional de Folclore, Caminhada Cívica, Semana Farroupilha, Chegada do Papai Noel, Natal em Nova Prata. Eventos realizados	atividade
A	085 - Programa de cooperação com a Associação de Turismo da Serra Nordeste Programa realizado	atividade
P	072 - Construção e manutenção de imóveis para o turismo, o patrimônio turístico Obras realizadas	unidade
P	073 - Rede de transmissão de televisão Rede mantida	unidade
A	086 - Divulgação do município no país e no exterior Divulgação realizada	atividade
A	087 - Criação do Fundo Municipal de Turismo Fundo criado	atividade
A	088 - Programa de incremento à indústria e comércio Programa realizado	atividade

(*) Tipo: P – Projeto A – Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

PROGRAMA: Encargos Gerais do Município.

OBJETIVO: realizar despesas tais como, pagamentos de dívidas, parcelamento de débitos, sentenças judiciais, e, outras despesas não enquadradas nas demais Secretarias.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida
OE	Encargos gerais do município	unidade

(*) Tipo: P – Projeto A – Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

PROGRAMA: Apoiar a manutenção do Instituto de Previdência Municipal (Previdência Social)

OBJETIVO: Manutenção das atividades administrativas e de previdência, com a divulgação oficial, cálculo atuarial, concessão de benefícios previdenciários e compensação previdenciária.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida
A	090 - divulgação oficial do IPRAM- Previdência Atos divulgados	atividade
A	091 - Realização de cálculo atuarial anual Cálculo entregue	atividade
A	092 - Manutenção dos serviços administrativos da Previdência Manutenção realizada	atividade
A	093 - Concessão de benefícios previdenciários Benefícios concedidos	atividade
A	094 - Compensação previdenciária Compensação realizada	atividade

(*) Tipo: P – Projeto A – Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

PROGRAMA: Apoiar a manutenção do Instituto de Previdência Municipal (Assistência Social).

OBJETIVO: Pagar os serviços administrativos da assistência, divulgações oficiais, aquisição de equipamentos, concessão de benefícios assistenciais, assistência à saúde e odontológicos bem como a manutenção de imóveis e do veículo de propriedade do instituto.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida
A	095 - Manutenção dos serviços administrativos da assistência Manutenção realizada	atividade
A	096 - Divulgação oficial do IPRAM- Assistência Divulgação realizada	atividade
P	075 - Aquisição de equipamentos Equipamentos adquiridos	unidade
A	097 - Concessão dos Benefícios de Assistência Social Benefícios concedidos	atividade
A	098 - Programas de assistência complementar Programas instituídos	atividade
A	099 - Assistência à saúde Assistência realizada	atividade
A	100 - Serviços odontológicos Serviços realizados	atividade
A	101 - Realização de cálculo atuarial Cálculo realizado	atividade
A	102 - Manutenção de imóveis Manutenção realizada	atividade
A	103 - Manutenção de veículos de propriedade do instituto Manutenção realizada	atividade

(*) Tipo: P – Projeto A – Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária